

A. I. Nº - 097689.0001/16-0  
AUTUADO - ROSANA BISPO DE JESUS DE SERRINHA  
AUTUANTE - ISRAEL PINTO DA SILVA  
ORIGEM - INFAC SERRINHA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 12/04/2017

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0060-03/17**

**EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. SALDO CREDOR DE CAIXA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS.. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.** O saldo credor da conta Caixa indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas.. **2. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLIMENTO EFETUADO A MENOS.** Infração comprovada, de acordo com o demonstrativo elaborado pelo autuante. Retificada a multa da infração 01. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 10/03/2016, refere-se à exigência de R\$74.265,86 de ICMS, acrescido das multas de 75% e 150%, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 17.03.07: Falta de recolhimento do ICMS em razão de saída de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais e escrituração da origem do numerário, demonstrado pela existência de saldo credor na conta caixa, nos meses de março de 2011 a dezembro de 2013. Valor do débito: R\$64.950,94. Multa de 150%.

Infração 02 – 17.02.01: Recolhimento efetuado a menos do ICMS declarado referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, implicando não recolhimento de parte do imposto, devido a erro na informação da receita e/ou alíquota aplicada a menor, nos meses de dezembro de 2011 a dezembro de 2013. Valor do débito: R\$9.314,92. Multa de 75%.

O autuado apresentou impugnação às fls. 37 a 40 do PAF. Diz que a escrituração contábil da empresa deve ser efetuada de forma padronizada, contabilizando-se os valores a débito de uma conta e em contrapartida, a crédito de outra conta, fórmula comumente conhecida como método das partidas dobradas, ou seja, para cada débito deverá existir um crédito correspondente, ou vice versa, respaldado em documentos idôneos, e que correspondam a uma efetiva operação.

Entende que é inapropriada a forma como foi realizado o lançamento, pois a maneira correta seria contabilizar Cheques em Cobrança (ativo circulante) a Banco Conta Movimento (ativo circulante) e não simplesmente realizar o lançamento Caixa (débito) e (crédito) sem mencionar Banco Conta Movimento (crédito). Com fundamento apenas nesse lançamento contábil não se pode sustentar a acusação de suprimento de caixa sem a devida comprovação de sua origem.

Também alega que não se pode caracterizar os lançamentos realizados nos moldes da infração 01, com o histórico, lançamento Caixa (débito) a Bancos Conta Movimento (crédito), como suprimento indevido de caixa, por caracterizar apenas Fatos Permutativos entre contas do ativo disponível.

Ressalta que o Manual de Auditoria e Procedimentos Fiscais, relaciona procedimentos e observações pertinentes a serem observadas na elaboração da Auditoria das Disponibilidades. Reproduz as orientações constantes no mencionado Manual e repete a alegação de que, apenas o

lançamento contábil Caixa (débito) a Banco Conta Movimento (crédito) não é suficiente para assegurar a ocorrência de suprimento indevido de caixa. Pois esse lançamento revela apenas um fato permutativo entre contas do Ativo Disponível, sem provocar qualquer alteração nas disponibilidades da pessoa jurídica.

Afirma que o suprimento indevido de caixa fica caracterizado no momento da constatação da entrada de valores em uma das contas relacionadas no subgrupo Disponível, normalmente nas contas Caixa ou Bancos, e não no momento de meras transferências de valores entre as referidas contas, que caracteriza apenas fatos permutativos entre contas da mesma natureza.

Diz que o suprimento indevido de caixa normalmente é utilizado pelo sujeito passivo como artifício para encobrir a insuficiência de disponibilidade, em decorrência da realização de vendas em valores inferiores às compras.

Conclui que a fiscalização não conseguiu comprovar com a segurança mínima necessária a existência de suprimento indevido de caixa. Há falta de provas para sustentar a acusação fiscal e também interpretação equivocada do que seja suprimento indevido de caixa. Entende que restou configurada a insegurança na determinação da infração, impondo-se a nulidade do lançamento tributário, em face do disposto no artigo 18, inciso IV, alínea "a", do RPAF/BA.

Quanto à infração 02, alega que houve erro na receita informada pela empresa, na atividade de revenda de mercadorias, exceto para o exterior, sem substituição tributária/tributação monofásica, antecipação com encerramento de tributação. Na verdade era para mencionar a seguinte informação: revenda de mercadorias, exceto para o exterior com substituição tributária/tributação monofásica/antecipação com encerramento de tributação.

Diz que o autuante apresenta planilha às fls. 09/11, totalmente equivocada, com diferenças a pagar no valor de R\$ 9.314,92, sem mencionar nestas planilhas os valores já pagos, e nem os valores do ICMS já recolhidos.

Elabora planilha indicando os valores relativos ao ICMS devido, ICMS declarado, valor a pagar e valor a restituir, relacionando também os valores de recolhimento do ICMS Simples Nacional.

Ressalta que na antecipação com encerramento da tributação, considera-se a exação integralmente satisfeita quando do recolhimento antecipado, de modo que, na ocorrência efetiva com fato gerador outrora presumido não há nova incidência tributária e tampouco diferença a recolher. Por esta razão as receitas dessas operações são segregadas tal como as sujeitas ao regime de substituição tributária progressiva. E o motivo é muito simples, pois, se a mercadoria já foi tributada integralmente quando da aquisição, não cabe exigir novamente o mesmo tributo sobre o mesmo fato gerador.

Reconhece que o Estado pode exigir antecipadamente o ICMS de um contribuinte optante do Simples Nacional, e diz que a mesma certeza não se tem quanto aos critérios que limitam essa faculdade. Embora a Lei Complementar nº 123/2006 tenha atribuído ao Comitê Gestor do Simples Nacional a prerrogativa de disciplinar a forma e as condições em que será estabelecido o regime de antecipação do ICMS (art 13, § 6º, 11), até o presente momento não se tem notícia de que essa competência foi exercida. Frisa que a questão que se impõe diz respeito à alíquota que deve incidir quando houver antecipação com encerramento da tributação. Indaga se o ICMS será devido pela alíquota do regime comum, ou pela prevista no Simples Nacional. Entende que a discricionariedade do ente tributante está apenas na estipulação da margem de agregação de valor, de modo que a alíquota incidente deve ser aquela do regime simplificado. Afinal, antecipa-se o que seria devido. E a alíquota devida é aquela estipulada na Lei Complementar nº 123/2006.

Caso contrário, estar-se-ia usando a técnica de antecipação como instrumento de guerra fiscal, vedado pelo art. 152, da Constituição Federal. A antecipação é apenas uma forma de tributação que visa a melhorar a eficiência arrecadatória e evitar a evasão fiscal, não um modo oblíquo de majorar tributo ou de obstar a concorrência de contribuintes de outros Estados.

Acrescenta que conspira a favor desse entendimento o fato de que o optante do Simples Nacional, quando substituto tributário, recolhe o ICMS relativo a suas operações próprias no regime simplificado (art. 3º, § 70, da Resolução CGSN nº 51, de 22 de dezembro de 2008), estando sujeito à legislação comum apenas quanto à parcela devida a título de substituição.

Chega à conclusão de que, na antecipação com encerramento da tributação, há estimativa do valor de venda da mercadoria, mediante a adição de margem de agregação de valor, incidindo sobre aquele a alíquota própria do Simples Nacional. A falta de registro a crédito da conta Caixa de obrigação resgatada, conforme informado pelo autuante nos demonstrativos de fls.05/28, pode caracterizar pagamento não contabilizado, devendo ser melhor analisado. Constatada essa infração, a autuação deverá ser realizada com base nessa irregularidade e não com base em suprimento indevido de caixa.

Por fim, requer seja acolhida a defesa apresentada, e argui preliminar de nulidade do lançamento, a fim de declarar nulo o presente auto de infração por insegurança na determinação da infração.

O autuante presta informação fiscal às fls. 140 a 143 dos autos, dizendo que o defensor omitiu receitas obtidas na alienação de mercadorias evidenciadas pela constatação de saldo credor na conta caixa, conforme demonstrativo às fls. 11, e 14 a 23 do PAF, presunção autorizada por meio da determinação constante do artigo 4º, parágrafo 4º, inciso I, da Lei nº 7.014/96, corroborada pelo artigo 34 da Lei complementar nº 123/06; demonstrativo C1 às folhas 11 a 31 do PAF. Chama atenção que às folhas 27 a 31 do PAF, são receitas e despesas apresentadas pelo contribuinte quando foi intimado.

Informa que o contribuinte pagou a menos o ICMS devido sobre o Faturamento do Simples Nacional, em virtude de o mesmo ter incorrido em erro na determinação da base de cálculo e das alíquotas aplicáveis, conforme fl. 13, demonstrativo C2 do PAF.

Apresenta o entendimento de que a nulidade do PAF em discussão é impraticável tendo em vista que o alegado pelo contribuinte é que já havia sido pago o ICMS reclamado pelo autuante. Esclarece que foi apurado imposto relativo à omissão de receitas conforme demonstrativo apresentado pelo autuante às folhas nº 11 a 23 do PAF.

Afirma que o autuado cometeu duas infrações ao regulamento que rege as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Simples Nacional, ou seja, omissão de receitas e erro na aplicação da alíquota correta. Com isso o contribuinte ao deixar de apresentar as receitas corretamente na RPA, está nesse momento cometendo duas infrações uma a RFB, bem como ao regulamento do ICMS, daí as infrações.

Diz que o autuado, além de ter omitido receitas como ficou demonstrado no PAF, também cometeu outra infração quando errou na aplicação correta da alíquota. Logo, o contribuinte não pode pedir nulidade deste Auto de Infração, alegando não ser devedor, não ter cometido nenhuma infração no respectivo Auto de Infração.

Afirma que os esclarecimentos apresentados na informação fiscal estão bastante claros não deixando dúvidas de que o contribuinte realmente cometeu as infrações constantes neste Auto de Infração. Portanto a nulidade pedida pelo contribuinte é improcedente.

Diz que considera improcedentes as razões e argumentos apresentados pela defesa; mantém. o Auto de Infração no seu valor total de R\$ 74.265,86, nada havendo a modificar.

## VOTO

O autuado alegou que a fiscalização não conseguiu comprovar com a segurança mínima necessária a existência de suprimento indevido de caixa. Disse que não há provas para sustentar a acusação fiscal e também interpretação equivocada do que seja suprimento indevido de caixa. Entende que restou configurada a insegurança na determinação da infração, impondo-se a nulidade do lançamento tributário, em face do disposto no artigo 18, inciso IV, alínea "a", do RPAF/BA.

Observo que a autuação fiscal está embasada nos demonstrativos elaborados pelo autuante (fls. 11 a 32 dos autos), e em conformidade com os livros e documentos apresentados pelo defendant. O Sistema de Fiscalização adotado pela SEFAZ/BA compreende normas de planejamento, execução, avaliação e controle de tributos estaduais, sendo aplicados roteiros de auditorias, que são instrumentos pelos quais se definem todas as etapas dos serviços a serem executados pelos prepostos fiscais, e pode ser efetuada verificação de livros, documentos, papéis, e mercadorias.

Esses roteiros de fiscalização estabelecem metodologia e técnica de atuação fiscal, de modo que o desenvolvimento dos trabalhos fiscais esteja em conformidade com a legislação tributária, podendo a auditoria de fiscal ser realizada através de contagem física ou análise físico-documental ou digital, inclusive por meio de arquivos magnéticos enviados à base de dados da SEFAZ, podendo ser aplicados os mencionados roteiros a qualquer estabelecimento.

Se o levantamento fiscal é efetuado com base em dados e documentos fornecidos pelo contribuinte, a correção de tais elementos é de responsabilidade do próprio contribuinte e os registros contábeis devem refletir os dados e valores constantes nos documentos fiscais relativos às entradas, saídas e estoque de mercadorias. Portanto, no caso de inconsistências, se existirem, compete ao contribuinte informar e corrigir os erros.

No caso em exame, foi constatado que na realização dos procedimentos fiscais, o autuante elaborou demonstrativos indicando os valores relativos às receitas declaradas e omitidas, vendas de mercadorias, pagamentos realizados, os pagamentos constantes no sistema INC da SEFAZ/BA, encontrando-se ainda, nos autos, “Relatório das Despesas”. Na intimação acerca da lavratura do Auto de Infração (fl. 35) consta a informação de que foram anexadas as cópias de todas as peças do processo (fls. 01 a 32).

Rejeito a preliminar de nulidade, haja vista que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

No mérito, a infração 01 trata da falta de recolhimento do ICMS em razão de saída de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais e escrituração da origem do numerário, demonstrado pela existência de saldo credor na conta caixa, nos meses de março de 2011 a dezembro de 2013.

Com base nos dados e documentos fornecidos pelo contribuinte, foi realizada a Auditoria e elaborado o demonstrativo da falta de pagamento do ICMS devido sobre o faturamento na condição de contribuinte do Simples Nacional, apurando-se mês a mês os valores devidos. Foi constatada a presunção de omissão de receita, apurando-se a receita real do estabelecimento através do somatório das receitas declaradas com as receitas omitidas.

Vale salientar, que de acordo com o art. 9º da Resolução CGSN nº 30, de 07/02/2008, aplicam-se aos optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos tributos incluídos no Simples Nacional.

Por outro lado, conforme estabelece o art. 4º, inciso I, Lei 7.014/96, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem o pagamento do imposto sempre que for apurado saldo credor de caixa.

*Lei 7.014/96:*

*Art. 4º*

*§ 4º Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar:*

- I - saldo credor de caixa;*
- II - suprimento a caixa de origem não comprovada;*
- III - manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes;*
- IV - entradas de mercadorias ou bens não registradas;*
- V - pagamentos não registrados;*
- VI - valores das operações ou prestações declarados pelo contribuinte inferiores aos informados por:*
  - a) instituições financeiras;*
  - b) administradoras de cartões de crédito ou débito;*
  - c) “shopping centers”, centro comercial ou empreendimento semelhante;*

Como o autuado é optante pelo sistema de tributação do Simples Nacional, na condição de empresa de pequeno porte, e como foi apurado imposto por presunção legal de que foi realizada operação de saída de mercadoria sem documentação fiscal, fica o contribuinte obrigado a recolher o tributo devido em decorrência da prática da infração apontada por meio do levantamento fiscal.

Observo que o Simples Nacional foi instituído pela Lei Complementar 123/2006, que estabelece um tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias.

Nas razões de defesa o autuado comenta que a escrituração contábil da empresa deve ser efetuada de forma padronizada; fala sobre fórmula comumente conhecida como método das partidas dobradas, e apresenta o entendimento de que é inapropriada a forma como foi realizado o lançamento, pois a maneira correta seria contabilizar Cheques em Cobrança (ativo circulante) a Banco Conta Movimento (ativo circulante) e não simplesmente realizar o lançamento Caixa (débito) e (crédito) sem mencionar a Banco Conta Movimento (crédito). Com fundamento apenas nesse lançamento contábil entende que não se pode sustentar a acusação de suprimento de caixa sem a devida comprovação de sua origem.

O livro Caixa é considerado um instrumento auxiliar da escrita fiscal, bem como os livros da contabilidade geral que se relacionem com a escrita fiscal ou comercial do contribuinte, elementos que são analisados para efetuar os levantamentos fiscais. Esta infração é apurada verificando-se a regularidade dos lançamentos efetuados na conta “caixa” através da análise da documentação correspondente, podendo ser apurado suprimento de caixa de origem não comprovada ou saldo credor de caixa. O levantamento fiscal foi realizado para compor o fluxo caixa da empresa autuada mediante demonstrativo denominado “Reconstituição da Conta Caixa”, o que significa dizer que o referido demonstrativo não é uma cópia do livro Caixa.

Na Auditoria das Disponibilidades é efetuado o confronto dos recursos obtidos pelo contribuinte com o volume dos recursos aplicados, evidenciando o saldo financeiro real do final do período fiscalizado. Em relação aos recursos disponíveis, deve-se adicionar o saldo de caixa com o saldo da conta bancos, incluindo-se os débitos lançados na conta caixa e na conta bancos. Devem ser consultados os extratos bancários, avisos de crédito e de débito, títulos em cobrança ou de descontos de duplicatas, conferindo-se as datas constantes na documentação correspondente. Entretanto, não consta que o deficiente tenha apresentado tais elementos, indispensáveis à realização desse tipo de auditoria.

Vale ressaltar que não foram contestados os dados numéricos do levantamento fiscal, nem apresentado qualquer documento que implicasse alteração dos valores exigidos e, embora o autuado não tenha solicitado a realização de diligência, não cabe a este órgão julgador promover

a busca de elementos, haja vista que se trata de fatos e documentos que estão na posse do contribuinte.

Quanto ao entendimento de que a matéria tratada neste Auto de Infração não permite qualquer possibilidade de inversão de ônus da prova, observo que se trata de exigência de imposto por presunção legal, o que deveria ser elidido pelo sujeito passivo, tendo em vista que neste caso, cabe ao impugnante exibir provas de que não cometeu a infração, nos termos do art. 123 do RPAF/99, tendo sido entregue ao sujeito passivo cópia do levantamento fiscal, o que possibilitou fazer o confronto dos valores obtidos.

O defensor afirmou que na antecipação com encerramento da tributação, considera-se a exação integralmente satisfeita quando do recolhimento antecipado, de modo que, na ocorrência efetiva com fato gerador outrora presumido não há nova incidência tributária e tampouco diferença a recolher. Por esta razão as receitas dessas operações são segregadas tal como as sujeitas ao regime de substituição tributária progressiva.

De acordo com o § 4º do art. 18 da referida Lei Complementar 123/2006, o contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fins de pagamento do imposto: a) as receitas decorrentes da revenda de mercadorias; b) as receitas decorrentes da venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte; c) as receitas decorrentes da prestação de serviços, bem como a de locação de bens móveis; d) as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária; e) as receitas decorrentes da exportação de mercadorias para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou do consórcio previsto na referida Lei Complementar. Portanto, foi efetuada análise dos documentos do autuado, relativos ao Simples Nacional, sendo considerados no levantamento fiscal os valores declarados na DASN ou recolhido pelo contribuinte, conforme a coluna F do demonstrativo “ANÁLISE DO ICMS SIMPLES A RECLAMAR” em cada exercício fiscalizado.

Constata-se que na apuração do montante devido no mês relativo a cada tributo, o contribuinte que apure receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas à substituição tributária e receitas decorrentes da exportação de mercadorias para o exterior, terá direito a redução do valor a ser recolhido na forma do Simples Nacional, conforme estabelece o § 12 do art. 18 da mencionada Lei Complementar 123/06. Entretanto, o defensor não trouxe aos autos qualquer elemento que implicasse a referida redução.

Em relação ao argumento de que não seria devido o imposto exigido no presente Auto de Infração, entendo que não assiste razão ao defensor, tendo em vista que não se trata de Auditoria Contábil, e sim apuração do total das compras declaradas pelo autuado, mês a mês, confrontando com as informações disponíveis nos sistemas da SEFAZ.

Concluo pela procedência deste item da autuação fiscal, acatando os demonstrativos elaborados pelo autuante.

Infração 02: Recolhimento efetuado a menos do ICMS declarado referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, implicando não recolhimento de parte do imposto, devido a erro na informação da receita e/ou alíquota aplicada a menor, nos meses de dezembro de 2011 a dezembro de 2013.

O item 02 do presente Auto de Infração está relacionado com a infração 01. Em virtude disso, os demonstrativos do item 1º são compartilhados com os do item 2º, e em tal situação os documentos utilizados na elaboração dos demonstrativos do item 1º também se referem ao item 2º.

No levantamento fiscal, o autuante adicionou às vendas declaradas os valores das receitas omitidas e não registradas pelo contribuinte, nos respectivos meses, apurando a receita, conforme coluna “D” do demonstrativo à fl. 13. Foi efetuada verificada a proporcionalidade das receitas de mercadorias tributáveis. Com a nova receita calculada é que foram apurados os débitos

constantes nas infrações 01 e 02 deste Auto de Infração, sendo observadas as alíquotas constantes no Anexo 1 da referida LC 123/06.

Portanto, foi efetuada análise dos documentos do autuado, relativos ao Simples Nacional, sendo considerados no levantamento fiscal os valores declarados na DASN ou recolhido pelo contribuinte, conforme a coluna N do Demonstrativo referente à falta de pagamento ou pagamento a menos do ICMS Simples Nacional (fl. 13 do PAF).

Entendo que está caracterizada a infração apontada no Auto de Infração, sendo devido o imposto apurado no demonstrativo elaborado pela autuante, tendo sido apurado o débito considerando a condição do autuado como microempresa do Simples Nacional. Mantida a exigência fiscal.

Quanto à multa e acréscimos legais decorrentes da autuação, que foram objeto de contestação pelo autuado, a sua aplicação na infração 02 é consequência da falta de recolhimento espontâneo do imposto, o que resultou na lavratura do presente Auto de Infração, tendo sido indicado corretamente o percentual de 75%, com base no art. 35 da LC 123/06 combinado com o art. 44, I da Lei 9.430/96 e art. 16, inciso I da Resolução CGSN Nº 30 de 07/02/2008.

Os mencionados dispositivos legais estabelecem que “*o descumprimento de obrigação principal devida no âmbito do Simples Nacional sujeita o infrator à multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo não pago ou recolhido (art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 )*”

De acordo com o § 1º do art. 44 da Lei 9.430/96 e inciso II do art. 16 da Resolução CGSN Nº 30 de 07/02/2008, aplica-se a multa de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo não pago ou recolhido, nos casos previstos nos artigos 71 (sonegação), 72 (fraude) e 73 (conluio) da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. Neste caso, a legislação estabelece que multa duplicada quando forem identificadas as hipóteses descritas nos referidos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/1964, quais sejam sonegação, fraude e conluio.

Para se aplicar o mencionado dispositivo legal de forma a duplicar a multa para 150% é necessário estar caracterizado nos autos o dolo, elemento subjetivo que não pode ser presumido, devendo ficar demonstrado e comprovado. No caso em exame, a autuante, fundamentou a exigência do imposto como omissão de saídas e não apontou, sequer, qual dos três ilícitos descritos na Lei 4.502/64 que teria motivado a duplicação da multa exigida.

Assim, considerando as definições referentes à sonegação, fraude e conluio constantes nos arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502, de 30/11/1964, entendo que não houve no presente PAF o registro de fatos que comprovem a existência dos referidos elementos para ensejar a aplicação da multa no percentual de 150%, devendo ser reduzida a referida multa aplicada na infração 01, para 75%.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **097689.0001/16-0**, lavrado contra **ROSANA BISPO DE JESUS DE SERRINHA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$74.265,86**, acrescido da multa de 75%, prevista no art. 35 da LC 123/06; art. 44, I, da Lei Federal nº 9.430/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de abril de 2017

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA